

**EXTRATO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO****17 DE DEZEMBRO DE 2021 – DOU Nº 237****SEÇÃO I****ATOS DO PODER LEGISLATIVO****LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nos 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nos 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.

**Seção III****Da Educação**

Art. 18. Para fazer jus à imunidade, a entidade com atuação na área da educação cujas atividades sejam de oferta de educação básica, de educação superior ou de ambas, deve atender ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.024, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021**

Art. 2º Descredenciar, a pedido, a Faculdade da Indústria Curitiba - FAIND/C TBA (cód. 15445), credenciada pela Portaria MEC nº 123, de 27 de fevereiro de 2013, publicada em 28 de fevereiro de 2013, situada à Avenida Comendador Franco, nº 1341, Bairro Jardim Botânico, no município de Curitiba, estado do Paraná, mantida pelo Instituto Euvaldo Lodi Núcleo Regional do Paraná (cód. 16065), CNPJ nº 75.047.399/0002-46.

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO****SÚMULA DE PARECERES REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 8, 9, 10 E 11 DO MÊS DE NOVEMBRO/2021****CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Processo: 23123.003506/2021-12 Parecer: CNE/CEB 4/2021 Relatora: Suely Melo de Castro Menezes INTERESSADO: Ministério da Educação/Assessoria Internacional - Brasília/DF Assunto: Homologação do Colégio Sonho de Criança, com sede na cidade de Ogaki, na província de Gifu, no Japão, para a oferta de Educação Infantil, Ensino Fundamental e emissão de certificados educacionais válidos no Brasil Voto da Relatora: Diante do exposto, e tendo em vista as informações contidas na Nota Técnica nº 16/2021/DPD/SEB/SEB, da Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Básica da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, voto favoravelmente à homologação do Colégio Sonho de Criança, com sede na cidade de Ogaki, na província de Gifu, no Japão, para a oferta de Educação Infantil, Ensino Fundamental e emissão de certificados educacionais válidos no Brasil Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

e-MEC: 201906485 Parecer: CNE/CES 569/2021 Relator: Alysson Massote Carvalho INTERESSADA União de Ensino de Santa Cruz - UNIESC Ltda. - Itaberaba/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade de Santa Cruz da Bahia (FSC), com sede no município de Itaberaba, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Santa Cruz da Bahia (FSC), com sede na Praça Flávio Silvano, nº

130, Centro, no município de Itaberaba, no estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201928598 Parecer: CNE/CES 570/2021 Relator: Alysso Massote Carvalho INTERESSADA Faculdade Internacional de São Paulo Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Moca de São Paulo (FAM-SP), a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade da Moca de São Paulo (FAM-SP), a ser instalada na Rua São Nicácio, nº 420, bairro Alto da Mooca, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201929418 Parecer: CNE/CES 571/2021 Relator: Alysso Massote Carvalho INTERESSADA Sociedade Educacional Irati Ltda. - Irati/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade São Vicente de Irati (FASVI), a ser instalada no município de Irati, no estado do Paraná Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade São Vicente de Irati (FASVI), a ser instalada na Rua 24 de Maio, nº 538, Centro, no município de Irati, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201807220 Parecer: CNE/CES 572/2021 Relator: Aristides Cimadon INTERESSADA OCESU - Organização Cearense de Educação Superior Ltda. - Fortaleza/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade Lourenço Filho (FLF), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Lourenço Filho (FLF), com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 2.101, bairro Fátima, no município de Fortaleza, no estado do Ceará Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201801970 Parecer: CNE/CES 573/2021 Relator: Robson Maia Lins INTERESSADA Educar Service, Assessoria e Logística Ltda. - ME - Fortaleza/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade Educacional Millenium EAD (FAMIL), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Educacional Millenium EAD (FAMIL), com sede na Rua Luís Torres, nº 354B, bairro Maraponga, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202024243 Parecer: CNE/CES 574/2021 Relator: Robson Maia Lins INTERESSADO: Instituto Integrado de Treinamento e Desenvolvimento Ltda. - Fortaleza/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade Nacional de Ensino (FANE), a ser instalada no município de Fortaleza, no estado do Ceará Voto do Relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Nacional de Ensino (FANE), que seria instalada na Rua Luiza Miranda Coelho, nº 470, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, conforme dispõe o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201902991 Parecer: CNE/CES 575/2021 Relator: Marco Antonio Marques da Silva INTERESSADO: Santana Instituto de Educação Superior Eireli - Brasília/DF Assunto: Credenciamento do Centro Universitário LS (UNILS), por transformação da Faculdade LS (FACELS), com sede em Brasília, no Distrito Federal Voto do Relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário LS (UNILS), por transformação da Faculdade LS (FACELS), com sede na Quadra Setor D Sul, Lote nº 5, Taguatinga, em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013773 Parecer: CNE/CES 576/2021 Relator: Marco Antonio Marques da Silva INTERESSADA Associação de Ensino, Pesquisa e Extensão UNIBIO - Toledo/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Biopark II, a ser instalada no município de Toledo, no estado do Paraná Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Biopark II, a ser instalada na Área Rural, s/n, bairro Área Rural de Toledo, no município de Toledo, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciência e Tecnologia, bacharelado e Farmácia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202024087 Parecer: CNE/CES 577/2021 Relator: Marco Antonio Marques da Silva INTERESSADA Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda. - Indaial/SC Assunto: Credenciamento da Faculdade Leonardo da Vinci de São Gonçalo, a ser instalada no município de São Gonçalo, no estado do Rio de Janeiro Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Leonardo da Vinci de São Gonçalo, a ser instalada na Avenida Presidente Kennedy, nº 425, Loja Q05B, Centro, no município de São Gonçalo, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904382 Parecer: CNE/CES 578/2021 Relator: Marco Antonio Marques da Silva INTERESSADA FEPEC - Fundação de Ensino e Pesquisa em Engenharia e Custos Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Álvares de Azevedo - EAD (FAATESP - EAD), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Álvares de Azevedo - EAD (FAATESP - EAD), com sede na Estrada do Campo Limpo, nos 695-3.899, lado ímpar, bairro Vila Prel, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201806320 Parecer: CNE/CES 579/2021 Relator: Luiz Roberto Liza Curi INTERESSADA Fundação Educacional de Além Paraíba - Além Paraíba/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes (FACE - ALFOR), com sede no município de Além Paraíba, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes (FACE - ALFOR), com sede na BR 116, Km 820, nº 305, bairro São Luiz, no município de Além Paraíba, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro), conforme dispõe a Portaria

Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904226 Parecer: CNE/CES 580/2021 Relator: Luiz Roberto Liza Curi INTERESSADO: Instituto de Ciências Jurídicas Aplicadas Ltda. - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas (FCJ), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências Jurídicas (FCJ), com sede na Rua Araguari, nº 1.720, - de 821/822 ao fim, 6º andar, bairro Santo Agostinho, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201927676 Parecer: CNE/CES 581/2021 Relator: Luiz Roberto Liza Curi INTERESSADO: Guindani Instituto de Ensino Pesquisa e Gestão S/S Ltda. - Curitiba/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Sapiência (FACIÊNCIA), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Sapiência (FACIÊNCIA), com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1.510, Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201928039 Parecer: CNE/CES 582/2021 Relator: Luiz Roberto Liza Curi INTERESSADO: Instituto Brasileiro de Incremento e Expansão do Saber IBIES - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento do Instituto de Educação Superior e Inovação Invenio, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto de Educação Superior e Inovação Invenio, com sede na Rua José Vieira Martins, nº 270, bairro Jardim Itapura, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos e Redes de Computadores, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202008273 Parecer: CNE/CES 583/2021 Relator: Luiz Roberto Liza Curi INTERESSADA Faculdade Guerra Educação Superior - EaD Eireli - Brasília/DF Assunto: Credenciamento da Faculdade Guerra (FAG), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Guerra (FAG), com sede na Quadra QSA 7, nos 15 a 22, bairro Taguatinga Sul, em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Segurança Pública, com o número de vagas



totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201806749 Parecer: CNE/CES 585/2021 Relatora: Marília Ancona Lopez INTERESSADO: IEDUC - Instituto de Educação e Cultura S/A - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade UNA de Conselheiro Lafaiete, a ser instalada no município de Conselheiro Lafaiete, no estado de Minas Gerais Voto da Relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade UNA de Conselheiro Lafaiete, a ser instalada na Rua Melvin Jones, nº 90, bairro Campo Alegre, no município de Conselheiro Lafaiete, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Biomedicina, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado e tecnologia em Estética e Cosmética, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000644/2021-26 Parecer: CNE/CES 586/2021 Relator: Marco Antonio Marques da Silva INTERESSADA Lisandra Daniele Dall'Igna - Porto Alegre/RS Assunto: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), que indeferiu o pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Direito, obtido na Universidad de la Empresa, no Uruguai Voto do Relator: Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Direito, obtido por Lisandra Daniele Dall'Igna, na Universidad de la Empresa, no Uruguai. Recomendo à INTERESSADA, no entanto, que ingresse, de acordo com a legislação vigente, com novo pedido de reconhecimento de diploma em outra Universidade que possua programa na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior, do curso realizado Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201820153 Parecer: CNE/CES 587/2021 Relator: Marco Antonio Marques da Silva INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Curitiba/PR Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 493, de 26 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de maio de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Software, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia SENAI Curitiba, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 493, de 26 de maio de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Software, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia SENAI Curitiba, com sede na Avenida Comendador Franco, nº 1.341, bairro Jardim Botânico, no município de Curitiba, no estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201925882 Parecer: CNE/CES 589/2021 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão INTERESSADO: INEC - Instituto Nacional de Educação Continuada Eireli - Fortaleza/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade INBEC, a ser instalada no município de Fortaleza, no estado do Ceará Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade INBEC, a ser instalada na Rua Joaquim Nabuco, nº 2.906, bairro Dionísio Torres, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201930502 Parecer: CNE/CES 590/2021 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Curitiba/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac Ponta Grossa, a ser instalada no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac Ponta Grossa, a ser instalada na Avenida João Manoel dos Santos Ribas, nº 313, bairro Nova Rússia, no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná,

observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202008259 Parecer: CNE/CES 591/2021 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão INTERESSADO: Instituto Projeção - INPRO Eireli - Goiânia/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade INPRO (FACINPRO), a ser instalada no município de Goiânia, no estado de Goiás Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade INPRO (FACINPRO), a ser instalada na Rua T 53, nº 804, Quadra 89, Loteamento 10, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202008640 Parecer: CNE/CES 592/2021 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão INTERESSADO: Instituto de Pós-Graduação Médica Carlos Chagas - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Credenciamento do Instituto Superior de Ciências da Saúde Carlos Chagas (IPGMCC), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Superior de Ciências da Saúde Carlos Chagas (IPGMCC), com sede na Avenida Beira-Mar, nº 406, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201926134 Parecer: CNE/CES 594/2021 Relator: Sergio de Almeida Bruni INTERESSADA Fundação Oswaldo Aranha - Volta Redonda/RJ Assunto: Credenciamento do Centro Universitário de Volta Redonda (UNIFOA), com sede no município de Volta Redonda, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário de Volta Redonda (UNIFOA), com sede na Avenida Paulo Erlei Alves Abrantes, nº 1.325, bairro Três Poços, no município de Volta Redonda, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201604633 Parecer: CNE/CES 596/2021 Relator: José Barroso Filho INTERESSADA UNIESP S.A. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Ibaiti (FEATI), com sede no município de Ibaiti, no estado do Paraná Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Ibaiti (FEATI), com sede na Avenida Tertuliano de Moura Bueno, nº 1.400, bairro Flamenguinho, no município de Ibaiti, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201907046 Parecer: CNE/CES 598/2021 Relator: José Barroso Filho INTERESSADA União de Educação e Cultura Vale do Jaguaribe Ltda. - Aracati/CE Assunto: Credenciamento do Centro Universitário do Vale do Jaguaribe (UNICENTRO FVJ), por transformação da Faculdade do Vale do Jaguaribe (FVJ), com sede no município de Aracati, no estado do Ceará Voto do

Relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário do Vale do Jaguaribe (UNICENTRO FVJ), por transformação da Faculdade do Vale do Jaguaribe (FVJ), com sede na Rodovia CE 040, Km 138, s/n, bairro Aeroporto, no município de Aracati, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201931850 Parecer: CNE/CES 599/2021 Relator: José Barroso Filho INTERESSADO: Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa Ltda. - ME - Palmas/TO Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Itop (UNITOP), por transformação da Faculdade Itop, com sede no município de Palmas, no estado do Tocantins Voto do Relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Itop (UNITOP), por transformação da Faculdade Itop, com sede na Quadra ACSUSE 40, Conjunto 2, Lote 16, s/n, Centro, no município de Palmas, no estado do Tocantins, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2021  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904656 Parecer: CNE/CES 600/2021 Relator: José Barroso Filho INTERESSADA CEDIN Educacional Ltda. - ME - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade CEDIN, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade CEDIN, com sede na Alameda Ezequiel Dias, nº 275, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201907472 Parecer: CNE/CES 601/2021 Relator: José Barroso Filho INTERESSADO: ISPET Instituto Superior de Pesquisa em Educação e Tecnologia Ltda. - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Inconfidência, Educação e Tecnologia (FATIN), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Inconfidência, Educação e Tecnologia (FATIN), com sede na Rua Rio de Janeiro, nº 300, 7º andar, salas de 701 a 713, Edifício Bom Despacho, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201925848 Parecer: CNE/CES 602/2021 Relator: Joaquim José Soares Neto INTERESSADO: Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais - Campinas/SP Assunto: Credenciamento da Ilum - Escola de Ciência, a ser instalada no município de Campinas, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Ilum - Escola de Ciência, a ser instalada na Rua Lauro Vannucci, nº 1.020, bairro Parque Rural Fazenda Santa Cândida, no município de Campinas, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Ciência e Tecnologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201714425 Parecer: CNE/CES 603/2021 Relator: Joaquim José Soares Neto INTERESSADO: Academus Centro de Formação Continuada Ltda. - EPP - Guarulhos/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Academus, com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Academus, com sede na Avenida Bom Clima, nº 106, bairro Bom Clima, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a

exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201901942 Parecer: CNE/CES 604/2021 Relator: Joaquim José Soares Neto INTERESSADA FATEB Educação Integral Ltda. - Telêmaco Borba/PR Assunto: Credenciamento do Centro Universitário UNIFATEB, por transformação da Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), com sede no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná Voto do Relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário UNIFATEB, por transformação da Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 1.181, bairro Alto das Oliveiras, no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201933060 Parecer: CNE/CES 605/2021 Relator: Joaquim José Soares Neto INTERESSADA Liga Cultural e Educacional Paulista - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Engenharia e Agrimensura de São Paulo (FEASP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Engenharia e Agrimensura de São Paulo (FEASP), com sede na Rua Ararituaba, nº 804, - até 849/850, bairro Vila Maria Alta, no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201408218 Parecer: CNE/CES 606/2021 Relator: Aristides Cimadon INTERESSADA Sociedade de Ensino Superior do Sul do Piauí S/C Ltda. - ME - Corrente/PI Assunto: Recredenciamento da Faculdade dos Cerrados Piauienses (FCP), com sede no município de Corrente, no estado do Piauí Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade dos Cerrados Piauienses (FCP), com sede na Avenida Desembargador Amaral, nº 1.835, Centro, no município de Corrente, no estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 2 (dois) anos, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201901904 Parecer: CNE/CES 609/2021 Relator: Alysso Massote Carvalho INTERESSADA Sociedade Educacional Rio Guaribas Ltda. - Picos/PI Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 51, de 19 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de janeiro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Rio Guaribas (FaRG), com sede no município de Picos, no estado do Piauí Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 51, de 19 de janeiro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Rio Guaribas (FaRG), com sede na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 1.075, bairro Canto da Varzea, - lado ímpar, no município de Picos, no estado do Piauí Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002976/2021-55 Parecer: CNE/CES 623/2021 Relator: Alysso Massote Carvalho INTERESSADA Associação Centro Evangélico de Educação, Cultura e Assistência Social - CEEDUC - Joinville/SC Assunto: Reexame parcial do Parecer CNE/CES nº 298, de 13 de maio de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 29, de 4 de março de 2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 5 de março de 2021, determinou o descredenciamento da Faculdade Refidim, com sede no município de Joinville, no estado de



Santa Catarina Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela reforma parcial do Parecer CNE/CES nº 298/2021, passando este a constar com o seguinte voto: "Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando parcialmente a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 29, de 4 de março de 2021, que descredenciou a Faculdade Refidim, no sentido de que se mantenha o descredenciamento relativo à modalidade presencial da instituição, bem como a extinção do curso superior de Teologia, bacharelado, na modalidade presencial (código e-MEC nº 1080161), porém, preservado o ato de credenciamento institucional pertinente à modalidade a distância, bem como o ato regulatório pertinente ao curso superior de Teologia, bacharelado, na modalidade a distância (código e-MEC nº 1290455), oferecido pela Faculdade Refidim, com sede na Rua Cerro Azul, nº 888, bairro Nova Brasília, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina" Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 00732.002518/2020-75 Parecer: CNE/CES 624/2021 Relator: Alysso Massote Carvalho INTERESSADA Einstein Instituição de Ensino Ltda. - EPP - Porto Velho/RO Assunto: Reexame parcial do Parecer CNE/CES nº 444, de 10 de julho de 2020, que tratou do credenciamento da Faculdade Sapiens, com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela reforma parcial do Parecer CNE/CES nº 444, de 10 de julho de 2020, e manifesto-me desfavorável à autorização do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, que seria oferecido pela Faculdade Sapiens, com sede na Rua Paulo Freire, nº 4.767 B, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201807017 Processo: 00732.000167/2020-68 Parecer: CNE/CES 626/2021 Relator: Robson Maia Lins INTERESSADO: Centro de Ensino Médio, Profissionalizante e Superior do Maranhão Ltda. - São Luís/MA Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 1026, de 3 de dezembro de 2019, que tratou do credenciamento da Faculdade de Estudos Superiores do Maranhão (FESCEMP), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela reforma parcial do Parecer CNE/CES nº 1026, de 3 de dezembro de 2019, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Estudos Superiores do Maranhão (FESCEMP), com sede na Rua dos Remédios, nº 323, Centro, no município de São Luís, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os INTERESSADOS terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos INTERESSADOS no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

## **SÚMULA DE PARECERES REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 4, 5, 6 E 7 DO MÊS DE OUT/2021 (COMPLEMENTAR À PUBLICADA NO DOU DE 19/11/21, SEÇÃO 1, PP. 123 A 125)**

### **CONSELHO PLENO**

e-MEC: 201801267 Parecer: CNE/CP 12/2021 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessado: Avançado Eireli - ME - Goiânia/GO Assunto: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 352, de 7 de julho de 2021, que tratou do credenciamento do Instituto Tecnológico Avançado (UNIQUE), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para,

no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 352, de 7 de julho de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Tecnológico Avançado (UNIQUE), com sede na Rua T 27, nº 677, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás  
Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

### **CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

e-MEC: 201615524 Parecer: CNE/CES 498/2021 Relator: Aristides Cimadon Interessada: CBPEX Consultoria Ltda. - EPP - João Pessoa/PB Assunto: Recredenciamento da Faculdade Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão (FABEX), com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão (FABEX), com sede na Avenida Rio Grande do Sul, nº 1.442, bairro dos Estados, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, observando-se o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201820371 Parecer: CNE/CES 521/2021 Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira Interessada: CGESP Assessoria e Consultoria Educacional Eireli - Goiânia/GO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 355, de 28 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade CGESP Goiânia (FAC CGESP), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 355, de 28 de outubro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade CGESP Goiânia (FAC CGESP), com sede na Avenida A, nº 490, bairro Setor Oeste, no município de Goiânia, no estado de Goiás Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.011132/2011-23 Parecer: CNE/CES 524/2021 Relator: Aristides Cimadon Interessado: Instituto Superior de Educação FACETEN Ltda. - ISEF - ME - Boa Vista/RR Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 133, de 10 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de fevereiro de 2021, aplicou medidas cautelares em face da Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil (FACETEN), com sede no município de Boa Vista, no estado de Roraima Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 133, de 10 de fevereiro de 2021, que determinou a aplicação de medidas cautelares em desfavor da Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil (FACETEN), com sede na Avenida dos Bandeirantes, nº 900, - de 2 a 970, lado par, bairro Pricumã, no município de Boa Vista, no estado de Roraima Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.018739/2018-19 Parecer: CNE/CES 525/2021 Relator: Aristides Cimadon Interessada: Faculdade Play Ltda. - Praia Grande/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 222, de 10 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de março de 2021, aplicou medidas cautelares em face da Faculdade Alfa América (ALFA), com sede no município de Praia Grande, no estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 222, de 10 de março de 2021, que aplicou medidas cautelares em desfavor da Faculdade Alfa América (ALFA), com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 4.285, bairro Aviação, no município de Praia Grande, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.032916/2016-08 Parecer: CNE/CES 526/2021 Relator: José Barroso Filho Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra

a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 39, de 13 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de abril de 2020, determinou o descredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabira (FUNEES Itabira), com sede no município de Itabira, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 39, de 13 de abril de 2020, que determinou o descredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabira (FUNEES Itabira), com sede na Rua Ipoema, nº 349, bairro Pará, no município de Itabira, no estado de Minas Gerais. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Fundação Presidente Antônio Carlos, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201927736 Parecer: CNE/CES 528/2021 Relator: José Barroso Filho Interessada: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 415, de 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 400 (quatrocentas) para 680 (seiscentas e oitenta) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário Estácio da Bahia, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 415, de 12 de novembro de 2020, que indeferiu o pedido de aumento de 400 (quatrocentas) para 680 (seiscentas e oitenta) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário Estácio da Bahia, com sede na Rua Xingu, nº 179, bairro Stiep, no município de Salvador, no estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201907858 Parecer: CNE/CES 531/2021 Relator: José Barroso Filho Interessada: Associação Cristã de Moços de Sorocaba - Sorocaba/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 891, de 19 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Educação Física da Associação Cristã de Moços de Sorocaba (FEFISO), com sede no município de Sorocaba, no estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 891, de 19 de agosto de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade de Educação Física da Associação Cristã de Moços de Sorocaba (FEFISO), com sede na Rua da Penha, nº 680, Centro, no município de Sorocaba, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201927103 Parecer: CNE/CES 532/2021 Relator: José Barroso Filho Interessado: Centro Superior de Tecnologia TecBrasil Ltda. - Caxias do Sul/RS Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 384, de 5 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 120 (cento e vinte) para 168 (cento e sessenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário UNIFTEC, com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 384, de 5 de novembro de 2020, que indeferiu o pedido de aumento de 120 (cento e vinte) para 168 (cento e sessenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário UNIFTEC, com sede na Rua Gustavo Ramos Sehbe, nº 107, bairro

Cinquentenário, no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202003588 Parecer: CNE/CES 533/2021 Relator: José Barroso Filho Interessada: Associação de Escolas Reunidas Ltda. - São Carlos/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 530, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 150 (cento e cinquenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário Central Paulista (UNICEP), com sede no município de São Carlos, no estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 530, de 25 de novembro de 2020, que indeferiu o pedido de aumento de 150 (cento e cinquenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário Central Paulista (UNICEP), com sede na Rua Miguel Petroni, nº 5.111, bairro Loteamento Habitacional São Carlos 1, no município de São Carlos, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201610168 Parecer: CNE/CES 536/2021 Relator: José Barroso Filho Interessada: Sociedade Brasileira para o Ensino e Pesquisa Ltda. - ME - Santa Maria/RS Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 424, de 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade, na modalidade a distância, pleiteado pela SOBRESP - Faculdade de Ciências da Saúde, com sede no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 424, de 12 de novembro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade, na modalidade a distância, que seria ministrado pela SOBRESP - Faculdade de Ciências da Saúde, com sede na Rua Appel, nº 520, Centro, no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201713120 Parecer: CNE/CES 537/2021 Relator: José Barroso Filho Interessado: Instituto de Ensino Médio e Superior François Marie Arouet Ltda. - Barueri/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 329, de 20 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biologia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Campos Elíseos (FCE), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 329, de 20 de outubro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biologia, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Campos Elíseos (FCE), com sede na Rua Basílio da Gama, nº 77, bairro República, no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201711435 Parecer: CNE/CES 538/2021 Relator: José Barroso Filho Interessado: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Uninassau Brasília, com sede em Brasília, no Distrito Federal Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina,



bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Uninassau Brasília, com sede na QNM 34, Área Especial 1, s/n, Shopping JK, Taguatinga, em Brasília, no Distrito Federal Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.009334/2013-77 Parecer: CNE/CES 539/2021 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Sociedade Educacional do Vale do Rio Tapajós Ltda. - ME - Itaituba/PA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 15, de 7 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de janeiro de 2021, instaurou procedimento sancionador e aplicou medidas cautelares em face da Faculdade do Tapajós (FAT), com sede no município de Itaituba, no estado do Pará Voto da Relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 15, de 7 de janeiro de 2021, que instaurou procedimento sancionador e aplicou medidas cautelares em desfavor da Faculdade do Tapajós (FAT), com sede na Rua Transamazônica, nº 479, bairro Bela Vista, no município de Itaituba, no estado do Pará Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.000917/2016-85 Parecer: CNE/CES 541/2021 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessado: Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda. - Cotia/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 104, de 4 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 5 de fevereiro de 2021, aplicou medidas cautelares em face da Faculdade Lusófona de São Paulo (FL-SP), com sede no município de Cotia, no estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 104, de 4 de fevereiro de 2021, que determinou a aplicação de medidas cautelares em desfavor da Faculdade Lusófona de São Paulo (FL-SP), com sede na Estrada Municipal Walter Steurer, nº 1.413, bairro Granja Viana, no município de Cotia, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201820424 Parecer: CNE/CES 543/2021 Relator: Robson Maia Lins Interessado: Grupo M.C Educação e Assessoria Ltda. - ME - Feira de Santana/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 690, de 7 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade da Região Sisaleira (FARESI), com sede no município de Conceição do Coité, no estado da Bahia Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 690, de 7 de julho de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade da Região Sisaleira (FARESI), com sede na Fazenda Pinda BA 409, Km 10, no município de Conceição do Coité, no estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201929348 Parecer: CNE/CES 544/2021 Relator: Robson Maia Lins Interessado: Instituto de Cultura Técnica Sociedade Civil Ltda. - Volta Redonda/RJ Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 820, de 4 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, pleiteado pela Faculdade Sul Fluminense (FASF), com sede no município de Volta Redonda, no estado do Rio de Janeiro Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 820, de 4 de agosto de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, que seria ministrado pela Faculdade Sul Fluminense (FASF), com sede na Rua Alberto Rodrigues, nº 39, bairro Jardim Amália I, no município de Volta Redonda, no estado do Rio de Janeiro Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201820372 Parecer: CNE/CES 547/2021 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessada: Multivix Vila Velha - Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. - Vila Velha/ES Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 805, de 4 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Multivix Vila Velha, com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 805, de 4 de agosto de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Multivix Vila Velha, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 173, Centro, no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905813 Parecer: CNE/CES 548/2021 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessada: Consultoria Educacional e Empresarial Mário Quintana Ltda. - ME - Porto Alegre/RS Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 11, de 27 de janeiro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 11, de 27 de janeiro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI), com sede na Avenida Osvaldo Aranha, nº 642, bairro Bom Fim, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000552/2021-46 Parecer: CNE/CES 549/2021 Relator: Aristides Cimadon Interessado: Lucas Alvares Costa de Mello Paiva - Abaeté/MG Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, concluído no Centro Universitário UNA de Bom Despacho, com sede no município de Bom Despacho, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Lucas Alvares Costa de Mello Paiva, no curso superior de Medicina Veterinária, no período de 2014 a 2021, ministrado pelo Centro Universitário UNA de Bom Despacho, com sede no município de Bom Despacho, no estado de Minas Gerais, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Medicina Veterinária Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905835 Parecer: CNE/CES 550/2021 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Educaworld Educacional Eireli - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 891, de 19 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Unida de São Paulo - EAD (FAUSP - EAD), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria nº 891, de 19 de agosto de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Unida de São Paulo - EAD (FAUSP - EAD), com sede na Rua Serra de Botucatu, nº 968, bairro Tatuapé, no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201601217 Parecer: CNE/CES 552/2021 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: SEI Sistema de Ensino Ibra Eireli - Caratinga/MG Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 706, de 12 de novembro de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Ibra de Brasília (Faculdade FABRAS), com sede em Brasília, no Distrito Federal Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 706, de 12 de novembro de 2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão

expressa na Portaria SERES nº 293, de 8 de outubro de 2020, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Ibra de Brasília (Faculdade FABRAS), com sede na Avenida Independência Scc, Quadra 1, Bloco C, s/n, bairro Planaltina, em Brasília, no Distrito Federal  
Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201819474 Parecer: CNE/CES 553/2021 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessado: Instituto Superior de Educação - ISE Ltda. - Curitiba/PR Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 702, de 12 de novembro de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Instituto Superior de Educação - ISE, com sede no município de Campo Largo, no estado do Paraná Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 702, de 12 de novembro de 2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 282, de 30 de setembro de 2020, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade do Instituto Superior de Educação - ISE, com sede na Avenida Desembargador Clotário Portugal, nº 933, Centro, no município de Campo Largo, no estado do Paraná, com 100 (cem) vagas totais anuais  
Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201807539 Parecer: CNE/CES 554/2021 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda. - Indaial/SC Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 208, de 13 de abril de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Uniasselvi de Camboriú, a ser instalada no município de Camboriú, no estado de Santa Catarina Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 208, de 13 de abril de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Uniasselvi de Camboriú, que seria instalada na Rua Oscar Vieira, nº 150, bairro Lídia Duarte, no município de Camboriú, no estado de Santa Catarina  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000508/2021-36 Parecer: CNE/CES 555/2021 Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira Interessado: Andrei Campestrini Cooper - Curitiba/PR Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, concluído na Universidade Tuiuti, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Andrei Campestrini Cooper, no curso superior de Educação Física, no período de 2009 a 2015, ministrado pela Universidade Tuiuti, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Educação Física  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000312/2021-41 Parecer: CNE/CES 556/2021 Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira Interessado: Valter Lázaro da Silva Santos - Parnamirim/RN Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso de pós-graduação lato sensu, especialização, em Direito Tributário, concluído no Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Valter Lázaro da Silva Santos, no curso de pós-graduação lato sensu, especialização, em Direito Tributário, no período de 2014 a 2016, ministrado pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu certificado de pós-graduação lato sensu, especialização, em Direito Tributário  
Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201216658 Parecer: CNE/CES 559/2021 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Instituição Baiana de Ensino Superior Ltda. - Salvador/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 630, de 21 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de dezembro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Dom Pedro II (UNIDOMPEDRO), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, contudo, determinou a redução de 300 (trezentas) para 125 (cento e vinte e cinco) vagas totais anuais Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 630, de 21 de dezembro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pelo Centro Universitário Dom Pedro II (UNIDOMPEDRO), com sede na Avenida Estados Unidos, nº 18, Edifício Wildberger, 1º andar, bairro Comércio, no município de Salvador, no estado da Bahia, com 300 (trezentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201900915 Parecer: CNE/CES 561/2021 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessado: Instituto de Educação e Cultura Águas Lindas S/C Ltda. - ME - Águas Lindas de Goiás/GO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 805, de 4 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Filos, com sede no município de Águas Lindas de Goiás, no estado de Goiás Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 805, de 4 de agosto de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Filos, com sede na Quadra 71, Lotes 26/31, Avenida Tiradentes, bairro Jardim Pérola da Barragem II, no município de Águas Lindas de Goiás, no estado de Goiás Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201713109 Parecer: CNE/CES 562/2021 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca Ltda. - Caruaru/PE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 812, de 5 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pelo Centro Universitário Favip Wyden (UniFavip Wyden), com sede no município de Caruaru, no estado de Pernambuco Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 812, de 5 de agosto de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pelo Centro Universitário Favip Wyden (UniFavip Wyden), com sede na Avenida Adjar da Silva Casé, nº 800, bairro Indianópolis, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.019585/2021-70 Parecer: CNE/CES 563/2021 Relator: José Barroso Filho Interessada: Priscila Goulart Bernardo de Souza - Pouso Alegre/MG Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Odontologia, bacharelado, concluído no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Priscila Goulart Bernardo de Souza, no curso superior de Odontologia, no período de 2012 a 2019, ministrado pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Odontologia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000609/2021-15 Parecer: CNE/CES 564/2021 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessado: Matheus de Oliveira Santiago - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, licenciatura, ministrado pelo Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Matheus de Oliveira Santiago, no curso superior de Educação Física, licenciatura, no período de 2018 a 2021, ministrado pelo Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, conferindo validade a todas as disciplinas cursadas Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000555/2021-80 Parecer: CNE/CES 565/2021 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Samanta de Carvalho Castro - Esteio/RS Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, concluído na Universidade de



Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Samanta de Carvalho Castro, no curso superior de Pedagogia, no período de 2017 a 2019, ministrado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em Pedagogia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000604/2021-84 Parecer: CNE/CES 566/2021 Relator: Robson Maia Lins Interessado: Rafael Gomes Barreto de Moura - Campos dos Goytacazes/RJ Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, concluído no Instituto Tecnológico e das Ciências Sociais Aplicadas e da Saúde do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora (ITCSAS/CENSA), com sede no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rafael Gomes Barreto de Moura, no curso superior de Educação Física, no período de 2016 a 2020, ministrado pelo Instituto Tecnológico e das Ciências Sociais Aplicadas e da Saúde do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora (ITCSAS/CENSA), com sede no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Educação Física Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000767/2020-86 Parecer: CNE/CES 567/2021 Relator: José Barroso Filho Interessada: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF Assunto: Solicitação de alteração e complementação do Parecer CNE/CES nº 1070, de 4 de dezembro de 2019, que tratou do reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu (Mestrado e Doutorado), recomendados pelo Conselho Superior (CS) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), na reunião realizada em 13 de agosto de 2019 (79ª Reunião Ordinária) Voto do Relator: Acolho a alteração e a complementação do Parecer CNE/CES nº 1070, de 4 de dezembro de 2019, solicitada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Mestrado e Doutorado relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Superior (CS) da Capes, na reunião realizada em 13 de agosto de 2019 (79ª Reunião Ordinária) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000994/2020-10 Parecer: CNE/CES 568/2021 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Associação de Ensino de Marília - Marília/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), que indeferiu o pedido de abertura do Doutorado Acadêmico Interdisciplinar em Interações Estruturais e Funcionais na Reabilitação, apresentado pela Universidade de Marília (UNIMAR), com sede no município de Marília, no estado de São Paulo, constante da Análise de Propostas de Cursos Novos (APCN) nº 176/2019 Voto do Relator: Com fundamento no artigo 4º, § 4º, da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão contida no Despacho Decisório nº 29/2020/GAB/PR, exarado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), que indeferiu o pedido de abertura do Doutorado Acadêmico Interdisciplinar em Interações Estruturais e Funcionais na Reabilitação, constante da Análise de Propostas de Cursos Novos (APCN) nº 176/2019, apresentado pela Universidade de Marília (UNIMAR), com sede no município de Marília, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

## SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

### **PORTARIA Nº 1.929, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021**

Art. 1º ANULAR o item 1 do anexo I, da Portaria nº 149, de 02 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 03 de março de 2017, que indeferiu o pedido de Renovação da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) da Junta de Educação da Convenção Batista Mineira (CNPJ nº 17.217.670/0001- 67), referente aos autos do Processo nº 23123.000002/2011-79.

### **PORTARIA Nº 1.930, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021**

Art. 1º RECONHECER à renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Colégio Nossa Senhora Auxiliadora (CNPJ nº 56.012.131/0001- 43), nos autos do Processo nº 44006.005106/2000-99, pelo período de 1º/01/2001 a 31/12/2003, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 11.393-DF e enquanto vigor a referida decisão.

### **PORTARIA Nº 1.931, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021**

Art. 1º RECONHECER a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Colégio Nossa Senhora do Carmo (CNPJ nº 21.608.831/0001- 10), nos autos do Processo nº 44006.002960/2000-94, pelo período de 1º/01/2001 a 31/12/2003, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 10.795-DF, e enquanto vigor a referida decisão.

### **PORTARIA Nº 1.932, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021**

Art. 1º ARQUIVAR o processo relacionado no ANEXO.

### **PORTARIA Nº 1.933, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021**

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

### **PORTARIA Nº 1.934, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021**

Art. 1º Fica DEFERIDO, em grau recursal, o requerimento de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE IGARAPAVA, CNPJ: 49.379.290/0001-15, conforme análise contida no Processo n.º 23000.025709/2019-31.

## DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA COORDENAÇÃO-GERAL DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

### **DESPACHO Nº 178, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021**

Art. 1º Abrir consulta pública para manifestação da sociedade civil acerca do processo que se encontra em fase recursal contra decisão de indeferimento ou cancelamento da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), referentes à entidade elencada no Anexo.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 237, seção I, sexta feira, 17 de dezembro de 2021](#)

## **SEÇÃO II**

Não há publicações relevantes para o ensino superior particular.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 237, seção II, sexta-feira, 17 de dezembro de 2021](#)

### **SEÇÃO III**

Não há publicações relevantes para o ensino superior particular.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 237, seção III, sexta feira, 17 de dezembro de 2021](#)

### **ACESSO AO CONTEÚDO COMPLETO DOU – SEÇÃO I**

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 237, seção I Completa, sexta-feira, 17 de dezembro de 2021](#)

### **EDIÇÃO EXTRA DOU 236-A e B DE 16/12/2021**

#### **SEÇÃO I - A**

Não há publicações relevantes para o ensino superior particular.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 236-A, seção I, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021](#)

#### **SEÇÃO I - B**

Não há publicações relevantes para o ensino superior particular.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 236-B, seção I, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021](#)